



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.001262/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.313 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** JOSÉ ANACLETO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**PERDA DE OBJETO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

O pagamento pelo sujeito passivo da exigência fiscal após a ciência do lançamento, impede a apreciação por parte da autoridade julgadora e encerra o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.313 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.001262/2007-18

## **Relatório**

Contra o contribuinte JOSÉ ANACLETO FERREIRA, CPF 013.005.206-04, foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 06 a 08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, consubstanciando exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.406,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até janeiro de 2007.

Conforme apontado na Notificação de Lançamento, a exigência resulta de omissão de rendimentos tributáveis que teriam sido recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, CNPJ 21.154.554/0001-13, no valor de R\$ 80.449,18.

Em 01/02/2007, o contribuinte apresenta impugnação parcial ao lançamento (fls. 01/02), instruída com os documentos de fls. 03 a 05, concordando com a omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pleiteando, no entanto, a restituição da penalidade e acréscimos, eis que tão logo cientificado da exigência, procedeu ao recolhimento da totalidade do crédito tributário exigido, com o benefício da redução da multa de ofício.

Aduz, em síntese, que a omissão foi involuntária, pois a fonte pagadora não lhe entregou o comprovante de rendimentos correspondente aos serviços prestados como Assessor de Desembargador. Entende que a multa e os juros pagos são indevidos, já que motivados por fato a que não deu causa, concordando com a exigência do imposto suplementar.

A DRJ manifestou o seu entendimento, em síntese, no sentido de que não deveria conhecer da Impugnação posto que deve reivindicar a restituição do valor que entende ter pago a maior ou indevidamente mediante Pedido Eletrônico de Restituição - PER, ou seja, instaurando novo procedimento administrativo com semelhante fim. Ou seja, não é a DRJ competente para julgar ou processar pedido de restituição de crédito que o Contribuinte entende ser devido.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que tem direito a restituição do valor de multa e juros, que entende ter pago indevidamente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Conforme resumido no relatório acima, o Recorrente foi autuado por omissão de rendimentos e optou por recolhimento integral do montante lançado pela autoridade fiscal. Posteriormente entendeu que teria direito a restituição da multa e juros, posto que decorreu de erro, o qual não deu causa.

Mais uma vez merece que seja esclarecido ao Contribuinte que a Impugnação ou Recurso Voluntário não são os meios adequados para que solicite a guereada restituição. O processo administrativo perdeu o seu objeto no momento do pagamento do crédito tributário lançado contra ele. Nem o CARF nem a DRJ têm competência para tal análise.

Resta, portanto, ao autuado reivindicar a restituição do valor que entende ter pago a maior ou indevidamente mediante Pedido Eletrônico de Restituição - PER, ou seja, instaurando novo procedimento administrativo com semelhante fim. Maiores orientações de como elaborar e transmitir Pedido Eletrônico de Restituição - PER poderão ser obtidas no sítio da Receita Federal do Brasil.

Assim, entendo que não deve ser conhecido o Recurso Voluntário pelos motivos acima expostos.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal